

# LIVRAMENTO CONDICIONAL

DOMINGOS HENRIQUE LEAL BRAUNE

## SUMÁRIO

### 1. A Evolução da pena a partir do século XIX

- As penas corporais
- As penas de degredo e prisão
- O sistema progressivo e o livramento condicional

### 2. A antinomia entre os fins da pena de prisão; a necessidade da prisão

- Punir versus reeducar
- A prevalência moderna do fim ressocialização e os pequenos resultados obtidos
- Abolir as prisões: é factível?
- A minoração dos "males da prisão": sugestões
- A prisão reservada somente aos perigosos

### 3. A individualização da pena

- A individualização legislativa
- A individualização judicial
- A individualização executiva: a classificação e o tratamento
- A relevância da individualização executiva nas penas privativas de liberdade
- A ingerência da autoridade judiciária na fase de individualização executiva, inclusive na concessão de livramento condicional: sua crítica

### 4. O Conselho Penitenciário

- Criação brasileira
- Crítica à sua atuação
- Sugestões sobre a reforma do Conselho Penitenciário
- A Curadoria das Prisões e o controle jurisdicional dos atos da administração correcional

### 5. Livramento Condicional

- Conceito
- Natureza jurídica: um direito
- As várias fases do sistema progressivo e livramento condicional
- Os regimes prisionais e os favores gradativos
- A condição de pré-egresso

### 6. Requisitos para o livramento condicional: Sua crítica

- Dosagem mínima da pena e fração da pena que deverá ser cumprida no cárcere
- A ausência ou cessação de periculosidade

- O bom comportamento carcerário
- A aptidão para o trabalho
- A reparação do dano

7. As condições do livramento condicional e sua revogabilidade

8. O acompanhamento do liberado condicional

9. A obrigatoriedade do livramento condicional: é desejável sua adoção?

- A passagem brusca do encarceramento à liberdade plena e seus problemas
- O egresso perigoso e a defesa social

10. A suspensão condicional da pena

- Origens, conceito e afinidades com o livramento condicional
- As distinções entre as várias penas privativas de liberdade e sua falta de importância

11. O livramento condicional nas leis penais extravagantes e no Direito Penal Especial

12. A necessidade de um Código das Execuções Penais

13. Conclusões

## 1. A Evolução da Pena a partir do Século XIX

As penas corporais (pena de morte, mutilação, flagelação), infamantes (marcas de ferro, exposição ao pelourinho) e pecuniárias compunham os sistemas punitivos até fins do século dezoito.

A prisão, embora existente de longa data, só excepcionalmente, a princípio, tinha o caráter de pena; era, sobretudo, cautelar, para garantir a execução de pena corporal ou o pagamento da pena pecuniária.

Como o movimento iluminista, cujo mais destacado autor, na área penal, foi *Beccaria*, deu-se a abolição das penas infamantes e corporais, passando a prisão a ser a pena principal, fulcro dos sistemas punitivos a partir dos albores do século XIX.

É de notar que a prisão não deixa de ser uma pena corporal, em sentido lato, mas de substância mais humana, mais sutil.

Na Grã-Bretanha, com a assunção de *Sir Joshua Jebb* para a Diretoria-Geral de Prisões, introduziu-se então o *sistema progressivo*, que consistia na existência de várias fases no cumprimento da pena de prisão, às quais tinha acesso o condenado com base na atividade laborativa desempenhada e no seu comportamento.

Este sistema foi tentado primeiramente na Irlanda, onde *Sir Walter Crofton* o desenvolveu.

Um dos fatores que acelerou a adoção do método — que veio a ser também conhecido como *sistema irlandês* — foi a reação pública à pena de degredo *tout court* que, ao lado da pena de prisão, eram as sanções mais aplicadas pela justiça inglesa. O degredo implicava no transporte puro e simples dos condenados às distantes colônias do Império Britânico, onde eram deixados à sua própria sorte, tornando-se elementos altamente disruptivos ao esforço colonizador. Assim, uma comissão parlamentar de inquérito, em 1837, concluiu pela cessação da pena de degredo; ademais, os próprios governos das colônias passaram a recusar-se a receber degredados, pelo que a pena em questão terminou por ser abolida em 1846.

Extinta a pena de degredo, obviamente ocorreu inusitada superpopulação nos cárceres, mitigada pela adoção do sistema progressivo, que consistia nas seguintes fases:

1. 12 meses de isolamento inicial;
2. Período variável de trabalho em comum, *intramuros*;
3. Obtenção do *ticket of leave*, espécie de salvo-conduto, que autorizava o condenado a viajar para as colônias.

Por conseguinte, os condenados que iam para as colônias já tinham passado pelo crivo do encarceramento, já tinham provado sua adaptação ao trabalho e seu bom comportamento.

A partir de 1857, houve extensão da terceira fase à própria Metrópole, isto é, os sentenciados passaram a poder permanecer na Grã-Bretanha, uma vez libertados.

O sistema irlandês, fruto de preocupações humanitárias com a recuperação dos criminosos e, também, de considerações utilitárias sobre o acréscimo populacional dos aljubes, deu origem ao instituto do *livramento condicional*, universalmente adotado nos dias de hoje.

## 2. A antinomia entre os fins de pena de prisão; A necessidade da prisão

Inicialmente, não se cogitava de ser a pena algo mais que mera intimidação e retribuição pelo mal perpetrado.

Todavia, com a adoção, pelos chamados países civilizados, da pena privativa de liberdade como sanção principal, passa-se a pretender a *regeneração* dos criminosos, ao lado de sua punição.

Assim, vários experimentos foram levados a cabo no curso do século XIX.

Na Inglaterra, por exemplo, *Jeremy Bentham* idealiza o *panopticon*, edificação circular, com torre central de observação, para a qual estavam voltadas todas as celas, de sorte que os condenados estivessem submetidos a uma vigilância total, absoluta, permanente, com vistas à sua emenda. Algumas prisões chegaram a ser erigidas segundo este modelo, como a *Stateville Prison*, em Nova Iorque.

Nos Estados Unidos, sob a influência dos princípios religiosos dos *quakers*, surgem as experiências de Filadélfia, *Auburn* e *Elmira*. Os sentenciados, pelo isolamento, oração e trabalho, conseguiram a *penitência* dos seus pecados, a *reforma* de suas vidas. Daí vêm os termos "penitenciária" e "reformatório", que devem ser abolidos, pois não mais se coadunam com a realidade atual dos estabelecimentos prisionais.

A pena de prisão — apesar das intenções benéficas que presidiram a sua adoção — não conseguiu obter a necessária conciliação entre os seus fins; pretendendo ser, concomitantemente, veículo de punição e de readaptação social, não venceu suas contradições internas, seus paradoxos.

A prisão, objetivando ser, ao mesmo tempo, retributiva, regeneradora e meio de defesa social específico (evitando a reincidência do condenado) e genérico (desestimulando delinqüentes *in fieri*), provou ser inadequada.

A propósito, a finalidade regeneração, hoje em dia, chega a suplantar em importância o objetivo punição, e. g. o artigo 27 da Constituição Italiana, que reza:

*"As penas devem destinar-se à reeducação do condenado."*

A melhoria das condições dos cárceres, em termos materiais, aliada aos auxílios que os agentes de reabilitação — médicos, professores, assistentes sociais, psicólogos — podem oferecer aos presos não são fortes para derrubar a antinomia que representa a des-socialização para ressocializar.

A pena privativa de liberdade, portanto, sofre de mal incurável, ou seja, possui fins conflitantes e inconciliáveis.

Já que, como diz Augusto Thompson,

*"A penitenciária não pode recuperar criminosos, nem pode ser recuperada, para tal fim"*

não seria o caso, então, de simplesmente abolir as prisões?

Ocorre que, infelizmente, a prisão é necessária, como instrumento de defesa social. Diz bem *Cuello Calón*:

*"Hablar de la abolición de la prisión es utópico, al menos em nuestros días."*

Ou, como assevera, com veemência, *Nuvolone*:

*"Devolver logo à circulação delinquentes perigosos... é um ato de irresponsabilidade, é um ato de traição à sociedade."*

Então, o dilema:

*De um lado*, a prisão é má, pois o sistema social da prisão é totalitário, deformante, com valores distintos daqueles existentes na vida livre. A *prisonização*, termo cunhado por *Donald Clemmer*, significando a adoção do sistema axiológico do cárcere, pelo preso, significa a ruptura com os padrões vigentes no mundo livre. Ou seja, a adaptação à prisão, ao invés de representar a adaptação à vida livre, *representa justamente o contrário*. Como expressa *Simone Buffard*, psicóloga da Penitenciária de Lyon:

*"O que é mais difícil é saber para que pode servir um bom preso, uma vez que sua pena tenha terminado."*

Por outro lado, a prisão é necessária para defesa da sociedade.

A nosso ver, o caminho a seguir deverá ser:

1. A discriminação daquelas condutas que não ofendam a bens jurídicos realmente mercedores da tutela penal;
2. A utilização cada vez mais crescente de penas alternativas à pena de prisão, v. g. penas pecuniárias, restrições de direitos etc.;
3. Reservar a prisão àqueles indivíduos realmente perigosos, multi-reincidentes; a prisão deve ser a *ultima ratio*;
4. Intensificação do tratamento individualizado do preso, através de agentes terapêuticos de ordem vária, no mesmo tempo em que se procura abrir canais de comunicação entre o mundo do cárcere e o mundo dos homens livres, amortecendo as diferenças entre os dois sistemas sociais e mitigando o fenômeno da prisão;
5. Estímulo à disseminação das chamadas prisões abertas e semi-abertas, onde o interno, após período em estabelecimento fechado de duração variável, possa, gradativamente, inserir-se em local mais aproximado da vida em liberdade;
6. *Utilização cada vez mais freqüente e mais ampla dos institutos da Suspensão Condicional da pena e do livramento condicional.*

A propósito, eminentes professores de Direito Penal, reunidos em 1973, emitiram a chamada Moção de Goiânia, cujo item número 06 está assim redigido:

*“Dada a relativa inadequação da pena privativa de liberdade para os fins de retribuição ao delito e de ressocialização do delinqüente, recomenda-se:*

- a) *limitação do uso da pena privativa de liberdade aos casos de penas mais graves e aos condenados realmente perigosos;*
- b) *adoção, para os condenados de escassa ou nenhuma periculosidade, do regime de prisão aberta e prisão albergue.”*

Entendemos que a moção transcrita foi muito cautelosa em suas conclusões.

Realmente, mesmo os casos de penas mais graves não deverão, em princípio, indicar o uso da pena de prisão. Por outro lado,

aos condenados de escassa ou nenhuma periculosidade, deve-se aliviar penas alternativas ao encarceramento ou a concessão de *sursis* e, não, prisão aberta ou albergue.

Simplificando: a prisão *exclusivamente* para os perigosos.

É de falar, também, no aspecto econômico: o sistema de estabelecimentos prisionais é extremamente oneroso; esvaziar as prisões é reservar recursos para a prevenção da criminalidade, para a educação, para a profilaxia social.

Calcula-se, seguindo *Neuman* que se baseou em dados colhidos na Argentina, que somente cerca de 1/3 da atual população carcerária requer prisões fechadas.

### 3. A individualização da pena

Reconhece-se, hoje em dia, indubiosamente, que o mais eficaz instrumento para a regeneração dos delinqüentes é a *individualização da pena*, isto é, a adaptação da sanção às peculiaridades do sentenciado. A sua importância é tal que a própria Constituição Brasileira vigente (Emenda Constitucional n.º 1) insere dentre os Direitos e Garantias Individuais “a individualização da pena” (art. 153, § 13). Poder-se-ia dizer, pois, que não há crimes e sim criminosos.

A individualização da pena, no seu aspecto global, tem vários momentos, perfeitamente delimitados, a saber:

1. *Individualização legislativa* — quando o legislador atribui a um determinado comportamento, abstratamente considerado, caráter criminoso e quando fixa a espécie e a quantidade de pena que deve corresponder àquele comportamento;

2. *Individualização judicial* — quando o juiz, aplicando silogisticamente a lei ao fato concreto, elege a pena a aplicar, dentre as alternativamente cominadas, e lhe fixa o *quantum*, dentro dos limites legais, atendendo aos antecedentes e à personalidade do réu, à intensidade do dolo ou grau da culpa e aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (artigo 42, Código Penal), ou concede ao réu a suspensão condicional da pena;

3. *Individualização executiva* — esta terceira fase da individualização, obviamente, se prende tão-só às penas privativas de liberdade; é da alçada das autoridades correccionais e se subdivide em dois aspectos basilares:

a. *Classificação* — o presidiário, ao ingressar no sistema penal, é submetido à avaliação multidisciplinar com vistas a encaminhá-lo ao estabelecimento que melhor se adapte à sua individualidade, ao tipo de trabalho mais adequado às suas características etc.;

b. *Tratamento* — “O tratamento penitenciário terá como objetivo a preparação do apenado para a vida livre futura na sociedade”

(artigo 52 do Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, Decreto "N" n.º 1.162, de 21 de novembro de 1968).

Vê-se, claramente, em tema de penas privativas de liberdade, que as duas primeiras instâncias de individualização nada mais representam que atos preparatórios para a *verdadeira individualização*, que consiste na classificação e tratamento prisionais.

Não é, pois, sem razão, que *Cuello Calón* afirma:

*"A individualização judicial é só diagnóstico . . . Não é uma terapêutica."*

Todavia, no Brasil, o livramento condicional, seguramente a mais importante de todas as ocorrências na fase da execução da pena, isto é, o patamar final do sistema progressivo, aquele que vai levar o homem preso a um *status libertatis* quase pleno, que vai devolvê-lo à sociedade livre, é catalogado no Código de Processo Penal como "incidente de execução", cuja competência decisória cabe a um juiz: ou seja, esgotada a fase da individualização judicial, esta se protraí, passando a fase de individualização executiva a ser perustrada por um membro do Poder Judiciário, à distância.

A propósito, diz *Michel Foucault*:

*"E chegamos, formulado por Charles Lucas (1838), a um princípio que bem poucos juristas ousariam hoje admitir sem reticências, se bem que ele marque a direção essencial do funcionamento penal moderno; . . . dar autonomia ao "julgamento penitenciário"; . . . em relação a ele, a avaliação do tribunal não passa de uma "maneira de prejudgar", pois a moralidade do agente só pode ser apreciada quando posta à prova."*

Mais adiante, ainda o mesmo autor:

*"Um século depois nascerá um filho bastardo e, entretanto, disforme: o juiz da aplicação das penas."*

*Foucault* exprime, pois, que a criação da figura do juiz das execuções penais foi uma solução de compromisso entre aqueles que defendiam a autonomização plena da fase executiva do cumprimento da pena privativa de liberdade e aqueles que, como *Decazes*, entendiam que

*"A lei deve seguir o culpado à prisão onde o levou" (1819).*

O juiz das execuções, portanto, seria figura híbrida, com atividade jurisdicional mesclada de atividade administrativa, sem desempenhar nenhuma a contento.

No Rio de Janeiro, o Código de Organização e Divisão Judiciárias (Resolução n.º 1 do Tribunal de Justiça, de 21 de março de 1975), determina:

*“Ao juiz de direito da Vara de Execuções Criminais competem as atribuições definidas no Livro IV (Da Execução), além da correição permanente nos estabelecimentos penais e presídios de qualquer natureza, em relação aos presos sob sua jurisdição;”*

*“§ 1.º — ... A verificação do comportamento do condenado, a fiscalização e assistência aos liberados e aos beneficiados pela suspensão condicional da pena e aos submetidos à medida de liberdade vigiada... serão objeto de regulamentação a ser baixada pelo juiz, mediante aprovação do Conselho da Magistratura.”*

O Juiz das Execuções e o Diretor do Sistema Penitenciário, em outras ocasiões, já entraram em atrito em virtude de ingerências indebitas da autoridade judiciária no âmbito prisional, tais como determinação de transferência de presos, concessão de saídas extraordinárias e quejandas ordens. Aliás, a recente Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, de extraordinário alcance no que concerne a alterações levadas a termo nos Códigos Penal e de Processo Penal, estabelece, por exemplo, que as concessões seguintes deverão ser outorgadas pelo juiz:

*“IV — trabalho externo;*

*V — frequência a curso profissionalizante... fora do estabelecimento;*

*VI — licença para visitar a família, em datas ou ocasiões especiais;*

*VII — licenças periódicas...”*

É curial que tão minuciosa e permanente interferência do juiz em atribuições *interna corporis* do órgão correcional, além de ser um fator terrivelmente burocratizante, obsta o bom andamento de um correto tratamento penitenciário, a tropeçar em percalços desnecessários, se o juiz vai conceder ou não o favor com base, exclusivamente, naquilo que a autoridade prisional informa, quanto às condições de aproveitamento do apenado, para que a decisão judicial? Além disso, as concessões mencionadas acima sob os números IV e V ainda têm que contar com a audiência do Conselho Penitenciário.

rio. Imagine-se um preso na Ilha Grande, que queira visitar a família por motivo de falecimento: levará por certo meses para obter a licença...

#### 4. O Conselho Penitenciário

O Conselho Penitenciário é "*criação brasileira, de alta inspiração humanitária, e, também, científica e técnica*", segundo Roberto Lyra.

A atuação do Conselho Penitenciário foi regulamentada pelo Decreto n.º 16.665, de 6 de novembro de 1924, que estatua:

*"Artigo 3.º — São atribuições do Conselho Penitenciário:*

- 1.º — Verificar a conveniência da concessão do livramento condicional e do indulto, a fim de serem promovidas as necessárias providências, ...;*
- 2.º — Visitar, pelo menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais da zona da sua jurisdição, verificando a boa execução do regime penitenciário legal ...;*
- 3.º — Verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais e aos egressos localizados em colônias de trabalhadores livres ou em serviços externos, providenciando como for conveniente;*
- 4.º — Apresentar anualmente o relatório dos trabalhos efetuados."*

Apesar das excelentes intenções, o Conselho Penitenciário, na prática, vem se revelando um órgão meramente expletivo, já que se resume a opinar, *de longe*, sobre livramentos condicionais, indultos, comutações e favores, tendo como base o relatório da autoridade correcional. A apreciação do Conselho Penitenciário é, quase sempre, formal e, como o juiz não está adstrito ao parecer exarado, torna-se mais um *complicador* no longo *iter* que percorre a postulação do apenado, após sair do âmbito da administração carcerária.

Entendemos que o ideal seria, como já nos referimos anteriormente, a completa autonomia da fase de individualização executiva da pena privativa de liberdade, cortados os liames com a autoridade judiciária.

E qual o órgão para apreciar os incidentes de execução, concessão de favores etc.? Justamente o Conselho Penitenciário, com poder decisório e realmente controlador sobre os liberados condicionais.

Um Conselho Penitenciário de membros com dedicação exclusiva, especializados, dotado de infra-estrutura adequada, estreitamente ligado aos órgãos correccionais, porém, com autonomia administrativa.

Poder-se-ia alegar que tal estado de coisas geraria abusos, favoritismos, corrupção. Em contrapartida, diremos:

a. a magistratura não é infensa a abusos, favoritismos e corrupção; a recente Lei Orgânica da Magistratura, cujo rigor é inegável, procurou justamente coibir fatos desta natureza;

b. a designação de um Membro do Ministério Público, com atribuições *exclusivas* de correição permanente nas prisões, obviaria os eventuais excessos e distorções; haveria uma Curadoria das Prisões em que o M.P. exerceria seu *munus* específico de fiscal da lei;

c. evidentemente, o controle jurisdicional dos atos da administração correccional continuaria a existir, através dos meios constitucionais e legais, *v. g.*, *habeas corpus*, mandados de segurança e ações em geral.

Por conseguinte, atender-se-ia à advertência de *Francis Allen*:

*"The tendency toward individualized treatment of persons within the custody and control of the state, however, creates its own problems and perils. . . . Programs of individualized treatment inevitably involve the exercise of wide discretionary powers, on the part of administrative personnel . . ."*

A solução que se preconiza, a propósito, já foi adotada em outros sistemas jurídicos, com bons resultados, embora sem a existência de órgão do Ministério Público como *custos legis*, o que evidentemente oferece maior garantia contra o arbítrio.

Assim é que, na Inglaterra, país que sempre prezou os direitos humanos, o livramento condicional é concedido pelo Secretário de Estado do *Home Office*, segundo o *Penal Servitude Act* (28 de junho de 1954).

Nos Estados Unidos da América, também, o livramento condicional é concedido pelos *Parole Boards*, entidades colegiadas de caráter administrativo, não-judicial.

O Japão é outro país em que a autoridade que concede o livramento condicional é administrativa; trata-se da Comissão Regional de livramento condicional, estabelecida pela Lei n.º 142, de 1949.

A Finlândia, pelo *Conditional Sentences Act*, de 1918, também tem a concessão de livramento condicional por autoridade administrativa.

## 5. Livramento condicional

O livramento condicional, *parole* (Estados Unidos da América, Inglaterra), *libération conditionnelle* (França), *liberazione condizionale* (Itália), *liberación condicional* (Espanha), *Bewährungsfrist* (Alemanha), é a liberdade provisória concedida, sob certas condições, ao condenado que não revela periculosidade, depois de cumprida parte da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta.

O livramento condicional foi instituído, no Brasil, pelo Decreto n.º 16.665, de 6 de novembro de 1924. Inicialmente, só para condenados a penas superiores a 4 anos de prisão, com bom comportamento carcerário e mais da metade da pena cumprida; não havia qualquer menção à reincidência ou não do condenado.

É interessante assinalar que, no Brasil, o livramento condicional constitui um *direito* do sentenciado, desde que preencha os requisitos legais. Muito embora a lei disponha que “o juiz *pode* conceder livramento condicional . . .” (art. 60, C. P.), a doutrina e jurisprudência entendem, de forma pacífica, que se trata de um direito e não de mera faculdade, a critério da autoridade concedente. Como diz *Costa e Silva*:

“O arbítrio judicial, em matéria de crime, é sempre restrito.”

E a voz dos tribunais:

“O livramento condicional não é faculdade discricionária do Juiz, mas um direito relativo do sentenciado” (*Recurso Extraordinário n.º 34.476/57, 1.ª Turma, STF, relator Ministro Nelson Hungria, decisão unânime*).

Tanto de direito se trata, que insuficiência administrativa não justifica o seu indeferimento; *in casu*, não era possível a realização de exame de cessação de periculosidade — requisito legal para a concessão do livramento condicional — por falta de peritos e, mesmo assim, o Tribunal de Justiça da Guanabara, por unanimidade de votos, deu o livramento (Recurso Criminal n.º 6.601/67, 3.ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Alberto Mourão Russell).

Entendemos ser o livramento condicional, em verdade, mais que mera indulgência do órgão que o aprecia, constituindo direito do condenado. Nos Estados Unidos da América, entretanto, a *parole* é mera faculdade, à discricção dos *parole boards*. Como ilustração, alinhamos os pressupostos para a concessão de livramento condicional expressos no *Parole Board Procedures and Practices Manual* do Estado de Wisconsin (1967):

1. preenchimento dos requisitos legais pelo condenado;

2. existência de pessoal capacitado para a supervisão do libe-  
rado condicional;
3. a presunção de bom comportamento em liberdade por par-  
te do condenado;
4. a inexistência de reação da comunidade ao retorno do sen-  
tenciado ao convívio social;
5. a necessidade de proteção da comunidade contra o tipo de  
delito pelo qual o preso foi condenado.

Os membros dos conselhos de livramento condicional america-  
nos, como se depreende, orientam-se por critérios eminentemente  
pragmáticos, ao lado de considerações de ordem jurídica. Assim,

*“A parole is a mere matter of grace, favor, or privilege,  
and a prisoner is not entitled thereto as a matter of right”  
(Model Penal Code).*

Todavia, para evitar o arbítrio, recomenda o *Special Committee  
on Minimum Standards for the Administration of Criminal Justice da  
American Bar Association*:

*“Correctional agencies should develop explicit standards  
and administrative procedures to enable those under cor-  
rectional control “to test the fairness of key decisions af-  
fecting them.”*

Sendo o livramento condicional a última fase do cumprimento da  
pena privativa de liberdade, é interessante perquirir quais são os ou-  
tros degraus, *intramuros*, do sistema progressivo.

Há de início, um período de isolamento, *facultativo*, por 3 meses,  
para os reclusos.

Após, há o período de trabalho em comum, interno ou externo,  
este último somente em obras públicas, sob vigilância.

Dependendo da quantidade da pena, o preso poderá, gradativa-  
mente, sair do regime fechado para o semi-aberto e, finalmente, para  
o aberto. As penas menores poderão ser cumpridas, desde o início,  
em regime semi-aberto ou mesmo aberto (do qual a prisão albergue  
é uma espécie, situada em municípios interioranos).

Possuindo os Estados-Membros competência para legislar, *su-  
pletivamente*, sobre a matéria penitenciária, já que a competência da  
União é para normas *gerais* sobre o assunto (art. 8.º, inciso XVII, alí-  
nea c, da Constituição Federal), o Decreto-lei Estadual n.º 71, de 25

de julho de 1969, com alterações introduzidas pela Lei n.º 175, de 9 de dezembro de 1977, define os vários regimes penitenciários (art. 6.º):

*“Fechado — proibição de saída para o exterior da prisão sem escolta; estreita vigilância intramuros;*

*Semi-aberto — trabalho externo ou freqüência a curso fora do estabelecimento, sem escolta, sob discreta fiscalização; licença para visitar o lar ou a igreja, sem escolta, sob fiscalização indireta e com intervalo de, no mínimo, uma semana; vigilância mitigada intramuros;*

*Aberto — trabalho externo ou freqüência a curso fora do estabelecimento, sem escolta, sob fiscalização indireta; visita semanal ao lar ou à igreja, sem escolta e sob fiscalização indireta, a qual pode ser estendida aos fins de semana, feriados e períodos de férias, bem como licença para participar de atividades que concorrem para a emenda e reintegração ao convívio social; discreto controle intramuros, exceto no caso de prisão albergue, em que tal controle será indireto.”*

Além dos vários tipos de estabelecimento, obedecendo aos regimes acima descritos, existe ainda um elenco de *favores*, aos quais o sentenciado terá acesso, gradativamente.

O Decreto “N” n.º 1.162, de 21 de novembro de 1968, Estadual aprovou e deu vigência ao Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro; o seu artigo 166 relaciona os vários *favores* gradativos, por exemplo:

*“I — visitas de amigos (visitas de parentes próximos), cônjuge, companheiro, são direito do interno e, não, favor);*

.....

*III — visitas íntimas;*

.....

*VIII — uso de aparelhos receptores nas celas e alojamentos;*

.....

*XVI — visita periódica ao lar.”*

O sentenciado, após determinado tempo de prisão, passa à condição de *pré-egresso*, considerado pelo Decreto Estadual n.º 955, de 25 de outubro de 1976, como o preso de bom comportamento que já cumpriu 1/3 da pena, se primário, ou 1/2 da pena, se reincidente, desde que condenado a pena superior a 3 anos de privação de liberdade.

Vê-se, por conseguinte, que há um paralelismo entre os critérios para a concessão de livramento condicional e aqueles para o reconhecimento do *status* de *pré-egresso*. Assim, enquanto o livramento condicional é destinado aos primários com 1/2 de pena cumprida e aos reincidentes com 3/4 da pena cumprida, o primário se torna *pré-egresso* com 1/3 de pena cumprida e o reincidente com 1/2 de pena cumprida.

É interessante assinalar que ser *pré-egresso*, no cárcere, é *conditio sine qua non* para a obtenção de certos favores gradativos, v. g. a visita periódica ao lar.

## 6. Requisitos para o livramento condicional: sua crítica

Para a concessão do livramento condicional é necessária a condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, podendo somar-se penas de infrações diversas, para tal fim, e o cumprimento mais de 1/2 da pena, no caso de sentenciado primário ou mais de 3/4, se reincidente.

Os critérios temporais de concessão variam nos diversos sistemas jurídicos. Em geral, não se admite o livramento condicional para reincidentes, exceção feita pela lei brasileira, como se viu (e nisto o legislador andou bem), pela lei finlandesa (3/4 da pena para reincidentes) e pelo Código Penal do Equador, artigos 91 a 94 (3/4 da pena para reincidentes). Outros países não fazem qualquer distinção entre primários e reincidentes, para efeito de concessão do livramento condicional (como o nosso Decreto n.º 16.665, de 1924, revogado) v. g. o Código Penal da Venezuela (arts. 52 a 56), (3/4 da pena cumprida).

O livramento condicional pode ser concedido com 3/4 da pena cumprida no Panamá (Código Penal, artigo 20), *El Salvador* (Código Penal, artigo 19), Venezuela (Código Penal, artigos 52 a 56) e, na Colômbia, só para penas cumpridas em penitenciárias (Código Penal, artigos 85 a 90).

Já na Argentina (Código Penal, artigos 13 a 17), Peru (Código Penal, artigos 58 a 64), México (Código Penal, artigos 84 a 87), Equador, para os primários (Código Penal, artigos 91 a 94), Colômbia, para penas cumpridas em prisão (Código Penal, artigos 85 a 90), Alemanha (Código Penal, artigo 26) e França (Código Penal, artigos 105 e 110) se admite o livramento condicional com 2/3 da pena cumprida.

A França e a Argentina adotam o livramento condicional para condenados à pena de prisão perpétua, desde que cumpridos 20

anos de encarceramento, neste caso a observância das condições de livramento se estendendo até 5 anos após o livramento condicional.

Outro requisito, importantíssimo, para a outorga do livramento condicional é a verificação de ausência ou cessação da periculosidade.

A periculosidade pode ser definida como a probabilidade de delinqüir.

A lei prevê certas situações em que a periculosidade é presumida (irresponsáveis, semi-imputáveis, alcoólatras ou toxicômanos que cometem crimes, neste estado, reincidentes em crime doloso, condenados por crime cometido por quadrilha ou bando, os vadios, os mendigos etc. — artigos 14 L.C.P. e 78 C.P.). Nos outros casos, a periculosidade é determinada pelo Juiz, analisando sobretudo o fato delituoso, os antecedentes e personalidade do réu.

A ausência ou cessação de periculosidade deverão ser verificadas, necessariamente perigosos ou daqueles assim considerados pelo juiz, na sentença condenatória, isto é, aqueles aos quais é imposta medida de segurança detentiva. Nos outros casos, o exame é facultativo, a critério do juiz (art. 77, § 3.º, C.P.). Em apoio, há julgados dos tribunais (Tribunal de Justiça de São Paulo; Recurso Criminal n.º 110 557, “Revista dos Tribunais” 429/401).

Em que consiste o exame em causa? Sobretudo na observação pessoal, por psiquiatria ou psicólogo, durante uma ou duas manhãs, acompanhada de anamnese e da aplicação de testes psicológicos, utilizando técnicas projetivas e expressivas, entre os quais avultam o Psicodiagnóstico de *Rorschast* (“o teste das manchas de tinta”), o *Thematic Apperception Test* — narração de histórias relacionadas a gravuras exibidas) o Teste de Complementação de Sentenças, o Teste de *Rosenzweig*, o Teste de *Zülliger* e o PMK (Psicodiagnóstico Miocinético).

O exame em questão, de forma como é realizado, não oferece grande validade científica, segundo tese de mestrado apresentada pelo Professor Jorge Adelino à Faculdade de Medicina da UFRJ. Seria necessária, sobretudo, uma observação mais longa e aprofundada do paciente.

O requisito do “bom comportamento durante a vida carcerária” é praticamente universal, em se tratando de livramento condicional. Todavia, dizemos, como Heitor Carrilho:

*“A simples verificação de boa conduta é, muitas vezes, um caminho infiel para se dizer da regeneração”.*

Realmente, o preso bem comportado é, muita vez, farsante, que utiliza outros presos como mandatários de suas ações condenáveis

ou, também, um desfibrado, verdadeiro *robô*, a executar automaticamente todos os comandos que se lhe dirigem.

Afinal, como afirma *Cuello Calón*,

*“Los criminales más corrompidos son los mejores presos”.*

O bom comportamento carcerário, para o livramento condicional, é aferido através de “minucioso relatório” enviado pelo Diretor do estabelecimento penal ao Conselho Penitenciário (artigo 714, C.P.P.).

*Per se*, o bom comportamento carcerário é indicador de apoucados méritos para a avaliação das condições do regresso ao mundo livre. Além do que se viu precedentemente, ressalta que o relatório da autoridade prisional, muitas vezes, repete chavões consagrados, que não refletem a verdadeira conduta do apenado. O bom comportamento é mais atitudes passiva, omissiva, que não prepara, realmente, o homem para a reinserção no meio social, onde a ação, a iniciativa, a criatividade são fundamentais. Em contrapartida, a extensa lista de sanções disciplinares previstas nos regulamentos penitenciários, que “quebram” a boa conduta, são às vezes impostas por mera perseguição do guarda penitenciário, por antipatia etc. É óbvio que entre a palavra do guarda e a do preso, a administração não tem outra alternativa senão valorar mais a versão do agente, sob pena de romper o delicado equilíbrio da sociedade carcerária, despertando a oposição da guarda.

O Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro prevê a existência de processo disciplinar sumário, onde uma comissão de 3 servidores ouve os envolvidos e dá parecer, cabendo o poder decisório ao Diretor. Existe um sistema de classificação dos índices de aproveitamento, de acordo com o nível disciplinar, o índice ético, o grau de sociabilidade, a aplicação educacional e a dedicação ao trabalho. Os conceitos são *neutro* (branco) ao ingressar no cárcere, *bom* (vermelho), *ótimo* (verde), *excelente* (ouro), *excepcional* (azul) e *negativo* (negro). Quando o preso comete infração disciplinar, pode cair para o conceito mais baixo ou para o conceito negativo, dependendo da gravidade da falta. O conceito negativo, por sua vez, implica na cassação de todos os favores gradativos. É bom ressaltar, todavia, que a punição aplicada não fica como mácula indelével na ficha carcerária, obstando a concessão de favores ou livramento condicional. Existe um mecanismo — semelhante à reabilitação criminal — denominado *perdão disciplinar*, que anula, para todos os fins, a punição, desde que o sentenciado não caia em erro novamente, dentro de certo espaço de tempo.

Um outro requisito para a concessão de livramento condicional é a aptidão do liberando “para prover à própria subsistência, mediante trabalho honesto”.

Houve alguma vacilação na exigibilidade ou não de carta de emprego para a concessão de livramento condicional. Certos Conselhos Penitenciários e alguns Juizes a exigiam, fundados no texto do art. 710, V, do C.P.P., que reza:

“O Diretor ... remeterá ... relatório ....:

V — juntando ... quando dada por pessoa idônea, promessa escrita de colocação do liberando, com indicação do serviço e salário”.

Vê-se, até em interpretação gramatical, que a expressão *quando dada* da lei revela mera faculdade de apresentar a promessa de emprego.

A jurisprudência já se manifestou, afirmando que a aptidão para o trabalho é meramente *potencial* (Recurso Criminal n.º 6.584/67, 2.ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça da Guanabara, Relator Desembargador Olavo Tostes, acórdão unânime).

Realmente, se o Conselho Penitenciário pode se manifestar sobre o livramento condicional *até sem relatório da autoridade carcerária* (art. 714, § único, CPP), quando remetido a destempo, a *fortiori* poderá apreciar o pedido sem carta de emprego, mero complemento facultativo do relatório. Ademais, a primeira das condições obrigatórias determinadas por lei ao liberado condicional é, justamente, “tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho” (art. 767, § 1.º, letra a, CPP). Ora, se o Juiz assina prazo para obter emprego, *ex vi legis*, não se pode exigir, *antes do livramento*, que o encarcerado já tenha emprego garantido.

A propósito, parece-nos sumamente interessante o disposto pela lei finlandesa, a respeito (*Conditional Sentences Act*, de 1918). A legislação nórdica estabelece que incumbe ao Estado conseguir emprego para o liberado. Realmente, com a escassez notória de empregos (a ponto de o próprio Ministro do Trabalho, em cadeia nacional de televisão, manifestar sua apreensão), é curial que o liberado, com o *handicap* da sua condição de ex-presos, geralmente despreparado, tenha dificuldade quase insuperável de conseguir ocupação lícita. Pretender que o liberado, por seus próprios meios — embora com o auxílio do serviço social penitenciário — seja contratado para trabalho é não ser realista.

Na Finlândia, o liberado permanece numa espécie de hotel, ou hospedaria, até que o Estado lhe consiga ocupação. Ou seja, no primeiro passo, quando o atordoamento da liberdade mais afeta o liberado, o Poder Público *efetivamente* o socorre. Se, depois, o ex-presos abandona o emprego, aí já começa a infringir o compromisso assumido. Em média os liberados aguardam três meses na hospedaria, até obterem o primeiro emprego.

O último requisito do livramento condicional, que não merece maiores comentários, é a reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo.

#### 7. *As condições do livramento condicional e sua revogabilidade*

As condições do livramento condicional são fixadas na decisão concessiva, sendo algumas obrigatórias (artigo 767, CPP), outras facultativas, a critério do juiz, de acordo com o delito e a personalidade do condenado (artigo 61, CP). Resumem-se, em síntese, a um comportamento de *vir bono et aequo*: trabalhar honestamente, não beber álcool ou usar tóxicos, não jogar, não andar armado, não viver em más companhias ou freqüentar locais de má reputação. Além disso, deve o liberado comparecer, periodicamente, ao órgão incumbido do controle e orientação, não podendo viajar sem licença, nem mudar de residência sem comunicar o fato. As condições são mutáveis, no curso da liberdade condicional.

O livramento *condicional*, como o próprio nome indica, é *revogável*.

A revogação é obrigatória se o liberado vem a ser condenado, irrecorrivelmente, à pena privativa de liberdade por crime ou contravenção cometidos antes ou durante a vigência do benefício. Admite-se, todavia, no caso de delito anterior, a soma de penas, para efeito de livramento, não se descontando na pena o tempo em que o condenado esteve solto.

É facultativa a revogação, entretanto, se o liberado não cumprir obrigações impostas, infringir proibições inerentes à pena acessória ou for condenado à pena de multa por crime, com sentença transitada em julgado. Nestes casos é necessária a audiência prévia do liberado (art. 730 CPP).

#### 8. *O acompanhamento do liberado condicional*

O Decreto n.º 16.665, de 1924, que lançou as bases do livramento condicional, no Brasil, estabelecia que a vigilância dos liberados ficaria a cargo do Diretor do Estabelecimento Penal de onde saíssem, auxiliado pelo Patronato Jurídico dos Condenados. Para que se verifique a evolução do conceito de vigilância aos liberados, é interessante reproduzir o artigo 17 do decreto:

*“Essa vigilância terá os seguintes efeitos:*

- 1.º — *Proibir ao liberado a residência, estada ou passagem em certos locais não permitidos pela sentença;*

- 2.º — Ordenar visitas e buscas nas casas dos liberados, sem limitação alguma ao tempo em que puderem ser feitas, e sem dependências de prova e de expedição de mandado especial;
- 3.º — Deter o liberado que transgredir as condições constantes da sentença, até ulterior deliberação do Conselho Penitenciário, a quem dará logo conhecimento do fato.”

Nota-se que a lei era verdadeiramente draconiana: os liberados estavam inteiramente à mercê da fiscalização; não havia, nem de leve, a idéia de auxiliar o liberado, mas, tão-só, a de vigiá-lo sem peias.

Hoje em dia substitui-se a noção de que o liberado condicional devia ser, antes de tudo, *vigiado*, para a idéia de que é mister, mais e mais, a *orientação* e *proteção* ao liberado, a sua supervisão por pessoal técnico altamente capaz, como Assistentes Sociais especializados. O liberado condicional — como nos Estados Unidos — deve estar sujeito à supervisão de *parole officers*, e não à mera vigilância policial ou carcerária.

O livramento condicional deixa de ser um *caso de polícia*; é, antes de tudo, atribuição de agentes terapêuticos, que orientem e auxiliem o liberado na sua volta à liberdade.

Realmente, a nova redação dada ao artigo 63 do Código Penal e ao artigo 698, § 4.º, do CPP, pela Lei 6.416, não deixa dúvidas. A “*observação cautelar e proteção*” do liberado devem ficar a cargo do serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos.

No Estado do Rio de Janeiro, tal missão é da competência do Departamento do Sistema de Ressocialização (DESIRE), órgão da Secretaria de Estado da Justiça; alguns conselhos de comunidade já funcionam em algumas comarcas do interior de S. Paulo, bem como patronatos. Na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, todavia, só o DESIRE atua.

Aliás, não só a Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, como o Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 1001, de 21 de outubro de 1969) expressamente alijam a polícia da fiscalização ao liberado condicional.

A propósito, recomenda a Comissão Presidencial sobre a Aplicação da Lei e Administração da Justiça (Estados Unidos da América, 1972), que a cada técnico corresponde não mais que 35 liberados para perfeito acompanhamento dos casos.

## 9. A obrigatoriedade do livramento condicional: é desejável sua adoção?

Um problema de alto interesse é a análise do livramento condicional sob o prisma de sua obrigatoriedade a todos os condenados a penas de encarceramento.

Efetivamente, é paradoxal que se atribua ao liberado condicional toda uma proteção, assistência, orientação, deixando quem mais carece de tal apoio completamente entregue à sua própria sorte. O preso de boa conduta, que não é mais perigoso, recebe auxílio, ao passo que o sentenciado de má conduta, *que ainda é perigoso*, fica ao léu. Evidentemente o sistema progressivo se frustra para aqueles que passam bruscamente do cárcere para a liberdade plena, absoluta. E a preocupação com a defesa social não pode ficar alheia a este aspecto. Aliás, não é moderna tal tendência. Já nos idos de 1933, a *American Parole Association*, ao fixar as bases do livramento condicional, estabelecia:

*“Todos os condenados, egressos das prisões, deveriam ser soltos sob palavra. Não deveria haver outro meio ou processo de livramento. . . A razão desse princípio está em que é necessário um período de readaptação e vigilância para o regresso de um condenado à vida social — lucrando o indivíduo, com o auxílio que se lhe presta, e lucrando, reciprocamente, a sociedade, pela simples eficácia desse auxílio, além de permitir a vantagem de reencarcerar o liberado que transgredir as condições do livramento.”*

Aliás, em Portugal, o Decreto n.º 40.877, de 24 de novembro de 1956, nos artigos 17 e 18, determina que o livramento condicional seja *obrigatório* após cumpridos 5/6 da pena e *facultativo* após metade da pena aliada a outras pressupostas.

Entendemos ser medida de excelentes resultados práticos a obrigatoriedade do último degrau do sistema irlandês, devendo ser adotada em nosso País. Para o liberado perigoso estabelecer-se-iam evidentemente condições especiais de vigilância, ao lado das medidas de auxílio à recuperação.

Vamos mais além: para o egresso ainda perigoso, depois de transcorrido o período correspondente ao livramento condicional, dever-se-ia observar, de forma efetiva, a imposição de medida de segurança de liberdade vigiada, aliás já prevista na legislação positiva para outros fins (artigos 94 e seguintes do Código Penal).

A liberdade vigiada, *in casu*, deveria ter duração variável e ser objeto de orientação e controle por pessoal técnico, em vez de consistir em mera vigilância policial, perdurando até a cessação comprovada da periculosidade.

## 10. A suspensão condicional da pena

O instituto da suspensão condicional da pena é, como o livramento condicional, um incidente da execução, nos termos do Código de Processo Penal.

Enquanto o livramento condicional consiste na última fase do cumprimento da pena, o *sursis* (como é também conhecido entre nós a suspensão condicional da pena, por influência francesa) susta a execução da pena, antes de ela se iniciar. Ambos, todavia, submetem o condenado ao cumprimento de certas condições.

A suspensão condicional da pena teve suas origens no projeto apresentado por *Bérenger*, em 1884, que serviu de base à lei belga de 31 de maio de 1888 e transformou-se, posteriormente, na chamada Lei *Bérenger*, de 26 de março de 1891, na França. Hoje em dia é adotado por quase todos os países.

Trata-se de medida judicial pela qual a pena privativa de liberdade deixa de ser executada, a fim de que o sentenciado fique em liberdade, sujeito a certas condições, durante certo período de tempo. Passado tal período, sem motivos para a revogação, a pena é extinta.

A propósito, visando compatibilizar os dois institutos em questão, eis o que diz a Exposição de Motivos da Lei n.º 6.416, de 24-5-77, que alterou os pressupostos do livramento condicional e do *sursis*:

*“O projeto adotou a ampliação da suspensão condicional da pena, abrangendo, também, a de reclusão, aplicada até dois anos, bem como do livramento condicional, baixando para “dois anos de pena aplicada o limite mínimo para a sua concessão, e eliminando, para soma de penas, a exigência de pelo menos uma delas ser igual ao limite mínimo. Desaparece, desse modo, o hiato entre o máximo da pena relativa à suspensão e o mínimo para o livramento.”*

A distinção primitiva entre as penas de reclusão e detenção praticamente desapareceu, com o advento da Lei n.º 6.416. Para efeito de *sursis* e livramento condicional, ambas equivalem *in totum*. A única diferença que ainda persiste é que o recluso pode, ou não, ser submetido a período inicial de isolamento diurno, por tempo não superior a 3 meses: Isolamento facultativo, como se vê (artigos 30 e 31 do Código Penal). Melhor seria, de uma vez, extinguir a diferenciação, que de rigor, na prática, raramente é levada em consideração, instituindo-se, tão-somente, um tipo de pena privativa de liberdade, mesmo porque a pena de prisão simples, prevista na Lei das Contravenções Penais, também não se reveste de qualquer característica especial..

Eis as finalidades da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, segundo entendimento do *Institute of Judicial Administration* da *American Bar Association* (1970):

*“Não afetam a liberdade do indivíduo, mas ao mesmo tempo reafirmam a autoridade da lei, protegendo a sociedade contra delitos posteriores, através da fiscalização e auxílio ao condenado;*

*promovem a reabilitação do criminoso através da continuação dos contatos comunitários normais;*

*evitam o efeito negativo do confinamento, que dificulta a reinserção do homem na comunidade;*

*reduzem os custos financeiros do sistema correccional;*

*diminuem o impacto da condenação nos dependentes inocentes do criminoso.”*

O livramento condicional e o *sursis* são institutos que, em síntese, diminuem o contacto do homem com o meio prisional, que é altamente poluidor e tem parca eficácia na regeneração dos condenados.

#### *11. O livramento condicional nas Leis Penais Extravagantes e no Direito Penal Especial*

As leis penais extravagantes, sem exceção, admitem o livramento condicional. A própria Lei de Segurança Nacional, que obsta a concessão do *sursis* aos que a infringem (artigo 4.º da Lei de Segurança Nacional, c/c artigo 88, II, a do Código Penal Militar), não oferece restrições ao livramento condicional.

O único caso em que o direito positivo brasileiro proíbe a outorga do livramento condicional é quando se trata de crime militar cometido em tempo de guerra (CPM, artigo 96).

#### *12. A necessidade de um Código das Execuções Penais*

Por último, uma ligeira menção aos esforços para dotar o País de um Código das Execuções Penais, consequência lógica da moderna posição doutrinária que defende a autonomia do Direito Penitenciário ou melhor, do Direito Executivo Penal, desligado do Direito Penal. A individualização administrativa da pena privativa de liberdade, para ser eficaz, precisa se desvincular da ingerência judiciária, fortalecendo a atuação dos Conselhos Penitenciários e das autoridades carcerárias. Assim, ao longo do tempo, insignes juristas, dos mais destacados na ciência penal e criminológica, foram incumbidos de elaborar projetos de Códigos: em 1933, Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho; em 1957, Oscar Stevenson; em 1963,

Roberto Lyra; e, finalmente, em 1970, o mestre Benjamin Moraes. Os esforços despendidos, no entanto, foram vãos, pois todos os códigos projetados terminaram nos escaninhos do Poder Público arquivados.

### 13. Conclusões

1. Embora tenha efeitos perniciosos, a prisão não pode ser abolida, pois representa eficaz meio de defesa social; deve ser reservada, por conseguinte, aos condenados perigosos;
2. Os institutos da suspensão condicional de pena e do livramento condicional devem ser cada vez mais utilizados, em se tratando de sentenciados de pequena ou nenhuma periculosidade ou cuja periculosidade tenha comprovadamente cessado, seja para evitar os males da "prisonização", seja para facilitar a reintegração do condenado à vida livre;
3. O livramento condicional é medida de caráter administrativo da individualização da pena, devendo ser concedido e revogado por órgão administrativo;
4. O Conselho Penitenciário deve ser transformado em órgão administrativo autônomo, composto de pessoal altamente especializado, em dedicação exclusiva, para concessão e revogação do livramento condicional, seu controle, supervisão e fiscalização e concessão de favores extramuros;
5. Deve ser criada, no Ministério Público, uma Curadoria de Prisões, com atribuições exclusivas de fiscalização dos estabelecimentos correccionais e de opinar nas questões submetidas ao Conselho Penitenciário;
6. O livramento condicional é direito do condenado, desde que preenchidos os requisitos legais;
7. O exame de verificação da periculosidade, como vem sendo realizado, oferece pouca validade científica, devendo ser modificados os critérios de sua realização;
8. O índice de bom comportamento carcerário deve ser tido com reservas, na apreciação do livramento condicional;
9. Não é necessária a prévia apresentação de carta de emprego para a concessão de livramento condicional;
10. Deveria incumbir ao Estado a obtenção do *primeiro emprego* para o liberado condicional;
11. É desejável que o livramento condicional seja um estágio obrigatório da pena privativa de liberdade, em todos os casos;
12. Ao egresso cuja periculosidade não tenha cessado dever-se-ia impor, após a extinção de pena, medida de segurança de liberdade vigiada, de duração variável, até a comprovação do seu estado não perigoso;

13. Recomenda-se a uniformização das penas privativas de liberdade, eliminando-se a distinção entre pena de detenção, reclusão e prisão simples;
14. É necessária a aprovação e entrada em vigor do Código das Execuções Penais, fruto da autonomia do Direito Executivo Penal, frente às demais disciplinas jurídicas e da necessidade de autonomizar a individualização administrativa da pena.

#### B I B L I O G R A F I A

- Adler, J. A. — *Dictionary of Criminal Science*.  
 Amsterdam, Flsevier Publishing Co., 1960.
- Arruda, Aluísio de & Jesus, Damásio E. de & Costa e Silva, Luiz Fernando da — “*A criminologia na Aplicação dos Métodos e Tratamentos, em Princípio, Não Institucionais*.” Tese apresentada às Jornadas Internacionais de Criminologia — Mendoza, Argentina, junho de 1969. in “*Justitia*”, volume 65, São Paulo, 1969.
- Buffard, Simone — *Le Froid Pénitentiaire*, Paris, Éditions du Seuil, 1973.
- Cogan, Arthur — “*Aferição da Periculosidade para Livramento Condicional*”, in “*Justitia*”, volume 103, São Paulo, 1978.
- Costa e Silva, A.J. de — *Comentários ao Código Penal*, São Paulo, Editora Contasa, 2ª edição.
- Espínola Filho, Eduardo — *Código de Processo Penal Anotado* (volume VII), Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1945.
- Foucault Michel — *Vigiar e Punir*, Petrópolis, Editora Vozes, 1977.
- Jesus, Damásio E. de — “*Reincidência e Primariedade em face do “Sursis”*”, in “*Justitia*”, volume 89, São Paulo, 1975.
- Kadish, Sanford H. & Paulsen, Monrad G. — *Criminal Law E Its Processes*, Boston, Little, Brown E Co. 1969, 2ª edição
- Lankin, Doris — *Israel de Hoje — Sistema Jurídico*, Rio de Janeiro, Embaixada de Israel, 1969.
- Marques, José F. — *Tratado de Direito Penal* (volume III), S. Paulo, Editora Saraiva, 1966.
- Miotto, Armida Bergamini — “*A Prisão-Escola no Panorama Prisional Português*” in “*Jurídica*”, volume 116, Rio de Janeiro, 1972.
- Mitford, Jessica — *Kind E Usual Punishment*, Nova Iorque, Alfred A. Knopf, 1973.
- Pimentel, Manoel Pedro — *Contravenções Penais*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975.
- Pizzotti Mendes, Nelson — “*Individualização e Determinação Penal*”, in “*Justitia*”, volume 100, São Paulo, 1978.
- Pizzotti Mendes, Nelson — “*Classificação das penas: a Pena Privativa de liberdade*”, in “*Justitia*”, volume 99, 1977.
- Remington, Frank J. & Newman, Donald J. & Kimball, Edward L. & Melli, Marygold & Goldstein, Herman — *Criminal Justice Administration*, Indianapolis, The Bobbs — Merrill Co., 1969.
- Schaeffer, Ruth — *Introdução aos Testes Psicológicos*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1962.
- Soler, Sebastian — *Derecho Penal Argentino* (volume II), Buenos Aires, Tipográfica Editora Argentina, 1973, *Standards Relating to Probation*, American Bar Association, *Institute of Judicial Administration*, 1970.
- The Challenge of Crime in a Free Society* (A report by the President's Commission on Law Enforcement and Administration of Justice) Nova Iorque Avon Books, 1972.
- Thompson, Augusto F.G. — *A Questão Penitenciária*, Petrópolis, Editora Vozes, 1976.
- Votila, Jaakko (editor) — *The Finnish Legal System*, Helsinque, The Union of Finnish Lawyers Publ. Co., 1966.